



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600416-54.2024.6.21.0075
Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS
Recorrente: PATRICIA COSTENARO
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DOAÇÃO IRREGULAR. AFRONTA AO ARTIGO 21, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRICIA COSTENARO, candidato a vereador no município de Guabiju, contra sentença que julgou **aprovadas suas contas de campanha com ressalvas**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46067071)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, visto que foram efetuados depósitos em espécie na conta da candidata e campanha em desacordo com a legislação eleitoral vigente. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$1.130,50 (mil cento e trinta reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46067077) :

(...)

Ainda, como evidenciado pelos elementos constantes dos autos, as doações de recursos próprios foram regularmente realizadas, com a correta identificação pelo CPF da doadora. Assim, tendo havido a identificação, não seria caso de recolhimento dos valores ao Tesouro, mas de devolução ao respectivo doador frente sua identificação.

ISSO POSTO, pondera pela regular tramitação do feito e que, a final, seja dado provimento ao recurso para reformar a r. sentença, afastando-se as sanções nela previstas, em especial a condenação ao RECOLHIMENTO de R\$ 1.130,50, (mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos) ao Tesouro, tudo em homenagem à mais altaneira e plena Justiça.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

O Parecer Conclusivo desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46067068):

(...)

No exame das contas, foram apontadas irregularidades em relação a:

1.1 RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	1.130,50	1.130,50

1.2 Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)¹	%²	DATA SITUAÇÃO RFB
06/09/2024	29.601.045/0001-01	PEDRO AUGUSTO POMATTI	COMUNICAÇÃO VISUAL IBIRAIARAS LTDA	580,50	51,35	02/02/2018
09/09/2024	29.601.045/0001-01	PEDRO AUGUSTO POMATTI	COMUNICAÇÃO VISUAL IBIRAIARAS LTDA	50,00	4,42	02/02/2018

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Acerca das irregularidades apontadas a candidata apresentou documentos comprobatórios e as alegações que seguem: 1.1 - “O prestador de contas não declarou patrimônio no ato do registro da candidatura, porque não dispunha de patrimônio para ser declarado naquele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

momento, conforme informações registradas no SPCE; bem como “no ato da realização das despesas utilizou-se de recursos próprios disponíveis naquele momento e que não os possuía quando do registro da candidatura”; 1.2 - Após a eleição de 2024, o fornecedor alterou o contrato social, de PEDRO AUGUSTO POMATTI para COMUNICAÇÃO VISUAL IBIRAIARAS LTDA.

(...)

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, não restaram irregularidades, apenas a impropriedade relacionada a falha relacionada à renda da candidata por ocasião do registro de candidatura. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e entendimento consolidado do TRE/RS acerca do tema

No caso em tela, verifica-se que foi identificada doação de origem não identificada por meio de depósitos no valor de R\$ 1.130,50, o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque a doação ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foi realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, em afronta ao artigo 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$1.130,50, conforme disposto nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.130,50** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG